



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36202.002477/2007-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.653 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente BRASFLEX TUBOS FLEXÍVEIS LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/1999

PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é o regido pelo Código Tributário Nacional, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Salvo dolo, fraude ou simulação do contribuinte, havendo antecipação de pagamento do tributo, ainda que parcial, o prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, caso contrário, inicia-se o prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente do STJ em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

Em 13/06/2007, data da ciência do lançamento, havia se operado a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário do período de janeiro de 1997 a novembro de 1999.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário por decadência.

Julio César Vieira Gomes- Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis- Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 13-18.258 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Rio de Janeiro II (RJ), fl. 462-469, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado sob o Debcad nº 37.095.087-9, do qual as interessadas tiveram ciência em 15/02/2008, fls. 477-478.

De acordo com o relatório fiscal de fl. 89-93, o lançamento trata de exigência das contribuições patronais e das contribuições a cargo dos segurados empregados devidas para a Seguridade Social, inclusive a destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e aos terceiros (salário-educação, INCRA e DPC), incidentes sobre valores pagos pela empresa Marflex Navegação Ltda, sucedida por Brasflex Tubos Flexíveis Ltda, a título de prêmios de seguro de vida em grupo, no período de 01/1997 a 11/1999.

Constam do pólo passivo do lançamento, na condição de contribuinte, a empresa Brasflex Tubos Flexíveis Ltda, CNPJ 29.505.864/0001-47, e, na condição de responsável solidária integrante do grupo econômico, as empresas Flexibras Tubos Flexíveis Ltda, CNPJ 28.910.529/0001-61 e Technip Engenharia S/A, CNPJ 68.915.891/0001-40.

Brasflex Tubos Flexíveis Ltda foi cientificada do lançamento tributário em 13/06/2007, fls. 4, e Flexibras Tubos Flexíveis Ltda e Technip Engenharia S/A, CNPJ 68.915.891/0001-40, tiveram ciência em 06/07/2007 e 10/07/2007, respectivamente, fls. 418-421 e fls. 460.

Technip Brasil Engenharia, Instalações e Apoio Marítimo S/A, CNPJ 68.915.891/0001-40 apresentou impugnação ao lançamento, fls. 424-436, solicitando o cancelamento do crédito tributário, alegando, em preliminar, decadência e, no mérito, que não incide contribuição sobre as parcelas pagas a título de prêmio de seguro de vida.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário lançado, sob o fundamento de que os prêmios de seguro de vida em grupo pagos aos empregados somente passaram a ser isentos de contribuições previdenciárias a partir de 12/1999, com a edição do Decreto 3.265/99.

Em 14/03/2008, Technip Brasil Engenharia, Instalações e Apoio Marítimo S/A, CNPJ 68.915.891/0001-40, por meio de advogado qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário, fl. 479-506, solicitando o cancelamento do crédito tributário e reiterando as razões apresentadas na impugnação.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Recurso Voluntário

Conheço do recurso por estar presentes os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Decadência

Sobre a decadência das contribuições previdenciárias, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

“SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, aplica-se o regime de decadência do Código Tributário Nacional (CTN) às contribuições previdenciárias e às devidas aos terceiros.

Na sistemática do CTN, inexistindo antecipação de pagamento pelo sujeito passivo, ainda que parcial, considera-se o termo inicial para contagem do prazo decadencial o disposto no inciso I do art. 173:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

A segunda regra, prevista no § 4º do art. 150 do CTN, abaixo transcrito, é aplicável quando há pagamento, ainda que parcial, exceto quando constatada fraude, dolo e simulação, caso em que deve ser adotada a regra anterior.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em síntese, para se determinar o *dies a quo*, é necessário verificar se houve ou não pagamento antecipado. Caso a resposta seja afirmativa, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador, caso contrário, será de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de recurso repetitivo (REsp nº 973733/SC, Min. Rel. Luiz Fux, DJe 18/09/2009), que, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, deve ser reproduzido nas turmas deste Conselho.

O lançamento em exame refere-se ao período de janeiro de 1997 a novembro de 1999. Os sujeitos passivos tiveram ciência do lançamento no ano de 2007. De acordo com a regra do art. 173, I, do CTN, em 2007 já haviam sido atingidos pela decadência todos os fatos geradores anteriores à competência novembro de 2002.

Portanto, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional (CTN), estão extintos os créditos tributários exigidos neste lançamento.

Por incompatibilidade, deixo de analisar as demais alegações do recurso.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **dar provimento ao recurso em razão da decadência.**

Luciana de Souza Espíndola Reis.